

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 433, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

Estabelece os procedimentos e as condições para início da operação em teste e da operação comercial de empreendimentos de geração de energia elétrica.

Relatório de Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I, art. 29, da Lei nº [8.987](#), de 13 de fevereiro de 1995, no art. 2º da Lei nº [9.427](#), de 26 de dezembro de 1996, no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº [2.335](#), de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.001280/03-11, e considerando que:

os concessionários de serviços de energia elétrica só poderão dar início à exploração depois de devidamente autorizados pela fiscalização, conforme estabelecido no art. 121 do Decreto nº [41.019](#), de 26 de fevereiro de 1957;

existe a necessidade de se estabelecer procedimentos e condições para que o empreendimento de geração de energia elétrica seja considerado apto à entrada em operação comercial, passando a ser considerado na formação de preços no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE; e

em função da Audiência Pública nº [018](#), de 2003, realizada no período de 7 de maio a 6 de junho de 2003, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor elétrico, bem como da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos e as condições para que os agentes detentores de Autorização ou Concessão de geração possam solicitar à ANEEL a liberação para o início da operação em teste e da operação comercial das respectivas unidades geradoras.

§ 1º A solicitação de que trata o "caput" deverá ser efetuada para cada unidade geradora, seja ela nova ou tenha sido objeto de modificações que alterem suas características.

§ 2º Caberá à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG a responsabilidade pela análise das solicitações dos agentes.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são estabelecidas as seguintes definições:

I - operação em teste: situação operacional em que a unidade geradora produz energia objetivando atender suas próprias necessidades de ajustes de equipamentos e verificação de seu comportamento do ponto de vista sistêmico; e

II - operação comercial: situação operacional em que a energia produzida pela unidade geradora está disponibilizada ao sistema, podendo atender aos compromissos mercantis do agente e/ou para o seu uso exclusivo.

DA LIBERAÇÃO PARA INÍCIO DA OPERAÇÃO EM TESTE

Art. 3º Para a liberação do início da operação em teste, conforme a pertinência de cada caso, serão considerados os seguintes documentos:

I - os relatórios de fiscalização da ANEEL, as condições da Autorização ou do Contrato de Concessão e os documentos dos processos, relativos ao empreendimento;

II - a declaração emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS sobre o atendimento aos requisitos dos Procedimentos de Rede ou da inexistência de relacionamento com o mesmo; e/ou

III - a declaração emitida pelo agente de distribuição a cujo sistema estiver conectado, referente ao atendimento ao parecer de acesso e aos Procedimentos de Distribuição.

Art. 4º As declarações de que tratam os incisos II e III do art. 3º deverão ser enviadas à SFG pelo agente de geração para que, em até 15 (quinze) dias, seja emitido Despacho do Superintendente liberando o início da operação em teste.

DA LIBERAÇÃO PARA INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL

Art. 5º A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração emitida pelo ONS de aceitação técnica do empreendimento, no que concerne às condições de o mesmo integrar o Sistema Elétrico Interligado Nacional - SIN, em consonância com os Procedimentos de Rede; e/ou

II - declaração emitida pelo agente de distribuição de aceitação técnica do empreendimento, no que concerne às condições de o mesmo integrar seu sistema elétrico, em consonância com o parecer de acesso e os Procedimentos de Distribuição.

Parágrafo único. Caso o ONS ou o agente de distribuição concluam pela não aceitação técnica do empreendimento, os motivos deverão ser explicitados nas declarações a que se referem os incisos I e II deste artigo.

Art. 6º A liberação do início da operação comercial será emitida por meio de Despacho do Superintendente da SFG, em até 5 (cinco) dias após a protocolização do pedido, e contemplará a data e hora a partir das quais a energia produzida pela unidade geradora estará disponibilizada ao sistema, podendo atender aos compromissos mercantis do agente e/ou para o seu uso exclusivo.

§ 1º O aludido despacho, quando aplicável, será o instrumento necessário e bastante para que o ONS passe a considerar a unidade geradora na programação energética e na programação diária, assim como para que o Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE considere a mesma em operação comercial.

§ 2º Para fins de contabilização e formação de preços do MAE, enquanto não for emitida a liberação para início da operação comercial, a unidade geradora será considerada na situação de operação em teste.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º No prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o agente de geração deverá enviar à SFG o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência de cada unidade geradora, objetivando compatibilizar com a informação contida na Autorização ou no Contrato de Concessão.

Parágrafo único. O documento de que trata o "caput" deverá ser acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração do referido relatório.

Art. 8º O ONS deverá incluir nos Procedimentos de Rede, em até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, as condições e os prazos que deverão ser atendidos para emissão das declarações de que tratam os arts. 3º e 5º desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O de 27.08.2003, seção 1, p. 63, v. 140, n. 165.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 27.08.2003.